

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000130/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/02/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004043/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.213914/2025-93
DATA DO PROTOCOLO: 05/02/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS AVICULTORES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 35.065.580/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JORGE REIS;

E

SIND TRAB AVIC PROD CRIAC AVE FRANGO PINTO UM DIA GALINA OVOS E IND AGROIND BENEF ABAT PROCES PROD SUBPROD AVE FRANGO E DERIV EST CE SINDIAVE-CE, CNPJ n. 23.727.332/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO ANTONIO MARTINS DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas Avícolas no Estado do Ceará**, com abrangência territorial em **CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

O piso salarial definido como o menor salário pago a qualquer trabalhador abrangido por este pacto laboral será a partir de **1º de janeiro de 2025**, igual a **R\$1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais)**.

Parágrafo Primeiro - O reajuste ora pactuado, relativamente ao piso salarial, será de **6,11% (seis virgula onze por cento)**, aplicável sobre o piso salarial de R\$1.442,00 (mil quatrocentos e quarenta e dois reais), vigente em 1º de janeiro de 2024. Recompondo desta forma o poder aquisitivo dos salários e dá quitação de toda e qualquer perda salarial do período compreendido em 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, com base no INPC do período 4,77%.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, qualquer trabalhador que tenha CTPS anotada por empresa avícola e/ou produtor rural avícola, não poderá receber salário inferior ao piso salarial da categoria, exceto os contratos em regime de tempo parcial e teletrabalho como estabelece a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em **1º de janeiro de 2025**, os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional serão reajustados com o percentual de **6,11% (seis vírgula onze por cento)**, aplicável sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2024. Com exceção do PISO SALARIAL que será corrigido na forma da cláusula terceira.

Parágrafo Único - O reajuste ora pactuado recompõe o poder aquisitivo e confere quitação de toda e qualquer perda salarial do período compreendido em 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, com base no INPC do período (4,77%).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salários a todos os empregados será feito dentro do horário de trabalho, exceto se a empresa utilizar-se de meios magnéticos e/ou eletrônicos para crédito dos salários.

Parágrafo Único - As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados comprovantes de pagamento timbrado ou que as identifique e formalmente preenchidos, com as discriminações das verbas salariais e os respectivos descontos, bem como os valores a recolher para fins de FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SEXTA - DA PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS

As empresas do setor avícola, no intuito de favorecer a pontualidade, produtividade, assiduidade e outras formas de participação em resultados por parte de seus empregados, estabelecidos em programas de metas desvinculadas da remuneração, poderão utilizar-se dos benefícios da Lei 10.101/2000, desde que celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com a Entidade representativa laboral para tal finalidade.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA AJUDA DE CUSTO PARA VIAGEM

Os integrantes da categoria profissional que por força do Contrato de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho entre as partes, se forem obrigados a eventualmente exercer atividade a serviço da empresa empregadora fora de seu domicílio ou em outro Estado, terão custeado, integralmente, pelo empregador todas as despesas com alimentação e hospedagem, enquanto durar o período de permanência fora do domicílio, sem prejuízo de seus salários. Ressaltando, que as despesas decorrentes da viagem deverão ser comprovadas através de recibos e/ou notas fiscais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As empresas fornecerão alimentação aos seus empregados no local de trabalho, assim considerados desjejum ou lanches, almoço ou jantar, e o farão em local apropriado e em condições de higiene e conforto, não descontando dos empregados valor maior que 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição, multiplicados pelo total de refeições fornecidas no mês, bem como não haverá distinção, discriminação ou imposição de qualquer condição para concessão do referido benefício, de conformidade com o artigo 4º da Portaria nº 3, de 1º de março de 2002 do MTE disciplinando o PAT.

Parágrafo Único - No caso de não existir refeitório ou local apropriado na empresa ou unidade produtora, o empregador pagará ao empregado o valor da refeição correspondente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA NONA - DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

No intuito de favorecer a produtividade, pontualidade e assiduidade, e proporcionar melhoria da condição de vida, as empresas avícolas e produtores rurais avícolas adotarão alternativas que possibilite o acesso a gêneros alimentícios de primeira necessidade para seus empregados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - DO AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

No caso de falecimento do empregado associado, devidamente em dia com a contribuição social, junto a tesouraria da entidade laboral, esta pagará aos dependentes legais do mesmo, 01 (um) piso salarial, a título de auxílio funeral.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONVÊNIO/REEMBOLSO-CRECHE

Para cumprimento do disposto na Portaria nº 3.296, de 03/09/1986, que autoriza as empresas adotarem o sistema de Reembolso - Creche, em substituição a exigência contida no parágrafo 1º, do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece normas de proteção à maternidade, as empresas e produtores rurais avícolas pagarão a toda empregada-mãe, desde o retorno ao trabalho, ao término da licença-maternidade, até o décimo segundo mês de vida do filho, a partir de 1º de Janeiro de 2025, o valor de **R\$ 184,95 (CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS, NOVENTA E CINCO CENTAVOS)** mensais, a título de auxílio-creche, sem que sobre valor recaia qualquer incidência de encargos, nos termos e parâmetros da legislação em vigor.

Parágrafo Único - O reajuste ora pactuado, relativamente ao REEMBOLSO-CRECHE, será de 6,11% (SEIS VÍRGULA ONZE POR CENTO), aplicável sobre o valor de R\$ 174,30 (cento e setenta e quatro reais e trinta centavos), vigente em 1º de janeiro de 2024.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas firmarão contrato de seguro de vida em grupo para todos os seus trabalhadores, cobrindo morte natural, morte acidental e invalidez permanente, com as seguintes coberturas: 40 (quarenta) salários base por morte natural e invalidez permanente e 80 (oitenta) salários base por morte acidental.

Parágrafo Primeiro - Sobre este seguro poderá ser descontado do trabalhador, a critério da empresa, valor compreendido entre R\$ 0,01 (um centavo de real) e/ou até 10% (dez por cento) do prêmio "per capita" a ser pago à seguradora.

Parágrafo Segundo - As empresas disponibilizarão, ao Sindicato Laboral, mensalmente a relação nominal dos

trabalhadores segurados.

Parágrafo Terceiro - As empresas que não contratarem os respectivos seguros serão responsáveis pela cobertura dos eventuais sinistros previstos no "caput" desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CARTA DE RECOMENDAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, desde que por este solicitado, carta de recomendação, salvo nos casos de demissão por justa causa ou registro de qualquer forma de advertência que caracterize indício de má conduta, devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Quando o empregado pedir demissão ou for pré-avisado da dispensa, e no curso do aviso prévio conseguir um novo emprego, este fica obrigado a cumprir apenas 15 (quinze) dias, e receberá o restante sem qualquer ressarcimento ao empregador, desde que comunique o seu desligamento à empresa empregadora com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dos empregados dispensados sem justa causa terá acréscimo de três dias, por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 dias. Sendo que o empregado cumprirá os 30 (trinta) dias e receberá indenização dos demais dias no ato da rescisão contratual.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

As partes convenientes comprometem-se a elaborar em conjunto, projetos sociais que incluam lazer, saúde, educação (cursos de capacitação profissional), buscando convênios, através de órgãos oficiais que atuem na área de formação profissional e capacitação, mão de obra, no sentido de reciclar os trabalhadores do setor avícola para adequá-lo às necessidades de avanço tecnológico e manutenção do nível de emprego, visando à melhoria das condições de vida dos trabalhadores abrangidos pelo Instrumento Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS FREQUÊNCIAS AS REUNIÕES E CURSOS

As reuniões de trabalho de interesse coletivos de comparecimento obrigatório deverão ser realizadas **durante o expediente dos empregados**. Entretanto, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas as horas excedentes como **horas extraordinárias**, por representarem tempo à disposição da empresa.

Parágrafo Primeiro - Os cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser

realizados fora de seu expediente normal de trabalho, ficando a empresa isenta do pagamento de horas extras.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado abandone o emprego ou peça demissão no período de 12 (doze) meses seguintes em que tenha participado de curso de aperfeiçoamento ou qualificação custeado pelo empregador, deverá indenizar o empregador no valor correspondente ao investimento aplicado no(s) curso(s).

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO DESVIO DE FUNÇÃO

Não será permitida a utilização do empregado para exercício de atividades distintas das quais tenha sido contratado, excetuando quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA TRANSFERENCIA DO EMPREGADO

O empregador poderá transferir o empregado de um estabelecimento para outro ou de setor desde que haja necessidade do serviço, não podendo a transferência repercutir negativamente no salário deste.

Parágrafo Único - Fica vedada a transferência do empregado, sem sua anuência, para outro Estado da Federação.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Ao empregado que tiver faltando **12 (doze) meses** da aquisição do direito de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou por idade, desde que conte pelo menos 10 (dez) anos consecutivos de trabalho na mesma empresa, e que comunique e comprove tal fato, será assegurado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa em caso de demissão imotivada, exceto em casos de comprovada justa causa. Adquirido o direito da aposentadoria findar-se-á, concomitantemente, e estabilidade provisória prevista nesta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica aos seus empregados, quando os mesmos no exercício de suas funções, agindo em defesa do patrimônio e do direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECEBIMENTO DO PIS

As empresas que não dispuserem de convênio para realização do pagamento das cotas do PIS em seus estabelecimentos e/ou, caso os empregados não tenham o recebimento de suas cotas efetuados por meio de

crédito automático em suas contas individuais ou ainda não disponham do cartão cidadão, se obrigam a dispensar os empregados por 1/2 (meio) expediente, preferencialmente pela tarde, para tal finalidade, sem prejuízo do salário do trabalhador.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA REVISTA DO EMPREGADO

As empresas adotarão o sistema de revista ao empregado, de acordo com o Inciso VI do Art. 373 A da CLT, ou seja, **não poderá haver revista íntima.**

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA TOLERÂNCIA DE ENTRADA

Fica convencionado que a tolerância para a entrada dos empregados da categoria, em primeiro turno de trabalho, será de 05 (cinco) minutos.

Parágrafo Único - Para as gestantes, fica assegurada tolerância de 10 (dez) minutos de atraso no primeiro expediente, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DE FALTAS

Serão abonadas pela empresa até 30 (trinta) faltas anuais de um único empregado responsável, no caso de necessidade de consulta médica de urgência ou tratamento médico de urgência, a filhos menores de 12 (doze) anos ou dependentes inválidos ou deficientes, mediante comprovação médica que será entregue ao empregador.

Parágrafo Único - As consultas normais deverão ser comunicadas com 24 horas de antecedência e a comprovação da falta, em qualquer caso, deverá ser entregue no período de 24 horas após o fato.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO REGIME DE ESCALAS OU REVEZAMENTOS

Fica estabelecido, para os empregados que trabalham em regime de escalas ou de revezamentos, nas granjas e outras dependências correlatas, a jornada de compensação no regime de **12x36** - doze horas de trabalho e 36 horas de descanso, **5x1** ou **6x1**, ou seja, a cada 05 (cinco) dias ou 06 (seis) dias trabalhados, corresponderá 01 (dia) de folga, independentemente do dia da semana, sendo que a folga coincidirá com pelo menos um domingo a cada trinta dias, desde que não ultrapasse as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, **excetuando-se a escala 5 x 1** na qual a folga coincidente com um domingo deverá ocorrer em até seis semanas.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de trabalho em feriados nacionais e oficiais, os trabalhadores deverão receber a remuneração em dobro, ou seja, o dia trabalhado acrescido do mesmo valor, ressalvando a possibilidade de folga compensatória - quando não será devido o pagamento em dobro, ou a utilização do banco de horas por meio de acordo individual por escrito, nos termos do art. 59, §5º, da CLT, para compensação até 06 (meses) ou através de Acordo Coletivo celebrado com o sindicato dos trabalhadores para compensação até 01 (um) ano ou mais.

Parágrafo Segundo - As empresas abrangidas por este pacto poderão celebrar Acordo Coletivo com a Entidade representativa laboral para estabelecimento de outras regras de regime de escala, banco de horas para compensação até 01 (um) ano ou mais, ou de/revezamento que atenda às suas necessidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS E DIAS IMPRENSADOS

Fica acordado que as empresas poderão estabelecer horários de trabalho que permitam a compensação e supressão do trabalho aos sábados, dias impresados entre feriados e fins de semana, visando oferecer aos seus empregados mais um dia de lazer, repouso ou atividades particulares. Estes horários poderão ser definidos havendo pura e simples concordância entre a empresa e, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de seus empregados, excluídos os menores de idade, desde que não conflitem com a legislação vigente, devendo ser previamente informada a decisão e a forma de compensação ao Sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro - A compensação prevista no "caput" desta cláusula será feita, preferencialmente, acrescentando 40 (quarenta) minutos por dia, de segunda a sexta-feira, ficando assim eliminado o trabalho aos sábados e mantida a jornada semanal de 44 (quarenta) e quatro horas.

Parágrafo Segundo - Quando o sábado recair em feriado, a compensação feita durante a semana servirá para a quitação das compensações não realizadas quando o feriado recair durante os demais dias da semana.

Parágrafo Terceiro - Qualquer outra forma de compensação não prevista nesta cláusula será objeto de comunicação prévia ao Sindicato Laboral, que realizará Assembléia, especialmente convocada para esse fim, dos trabalhadores atingidos, sujeitando-se ainda a compensação ao que estabelece a legislação em vigor.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo de Trabalho envidarão esforços para a proteção da saúde e segurança dos empregados motoristas que atuam nos Setores de Transportes e Logística, evitando o cumprimento de jornadas exaustivas que ensejam a ocorrência de acidentes, nos termos do parágrafo 3º, do art. 74 da CLT, em que estabelece a obrigatoriedade de fiscalização do horário de trabalho através de anotação em diário de bordo, papeleta e ficha de trabalho externo, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador, tais como a utilização de GPS, tacógrafo ou sistemas de rastreamento, ou seja, ferramentas que possibilitam averiguar o efetivo tempo de atividade laboral desenvolvida pelo empregado motorista em sua jornada diária. Poderão ainda, adotar o ponto por exceção, nos termos da Lei nº 13.874/2019, que incluiu o § 4º ao art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Fica autorizada a prorrogação da jornada dos motoristas e ajudantes por até 04 (quatro) horas-extraordinárias/dia, nos termos do artigo 235-C, alterado pela Lei 13.103/2015.

Parágrafo Segundo - As empresas poderão adotar formas de premiações aos seus motoristas atrelados a indicadores objetivos, tais como: cuidados com as cargas, zelo pelo veículo, não cometimento de infrações de trânsito e outras inerentes ao exercício da função, sem que referida premiações, mesmo que habituais, não integrem a remuneração e não constituam base de incidência para encargos trabalhistas e previdenciários, nos termos da Lei 13.467/2017.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho ao empregado estudante, ou a mudança de turno que venha a prejudicar-lhe a frequência nas aulas, salvo em caso de força maior.

Parágrafo Primeiro - As empresas concederão as férias anuais dos empregados estudantes no mesmo período das férias escolares.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado o abono de faltas do empregado estudante no efetivo período de prestação de exames vestibulares, supletivos e provas escolares de rotina, da rede oficial de ensino, que coincidam com seu horário de trabalho, desde que haja comunicação prévia ao empregador com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis e posteriores a comprovação por parte do empregado estudante no mesmo prazo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES

A empregada abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no período de gestação, terá direito a 01 (um) dia de folga em cada mês, remunerado pela empresa, sem qualquer diminuição do salário, para realização de exames médicos pré-natal, desde que a empresa não possua assistência médica própria ou convênio de assistência médica habilitado para este fim, devendo ainda a ausência ser pré-avisada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização dos referidos exames.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS

O início do período do gozo de férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal, ressalvados os casos em que o empregado concorde.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ÁGUA POTÁVEL

Será fornecida aos empregados das empresas, água potável em perfeitas condições de higiene, por meio de bebedouros de jatos inclinados ou fornecimento de copos individuais para uso dos empregados.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS UNIFORMES E ACESSÓRIOS

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa empregadora, esta será obrigada a fornecer gratuitamente aos seus empregados 02 (duas) unidades de roupas, pelo período de 06 (seis) em 06 (seis) meses, quando desgastado pelo uso regular, bem como qualquer acessório exigido para o exercício das funções, tudo sem qualquer ônus para os integrantes da categoria profissional.

Parágrafo Primeiro - Na eventualidade de substituição por perda, extravio ou uso inadequado, o uniforme novo será integralmente pago pelo empregado a preço de custo de reposição.

Parágrafo Segundo - Em caso de opção pela utilização de uniformes padronizados pelos funcionários administrativos da empregadora, estes deverão em comum acordo entre as partes se responsabilizar pelo ônus inerente a confecção dos mesmos. Se a determinação for da empresa, esta arcará com tais despesas.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO PLANO ODONTOLÓGICO E/OU PLANO DE SAÚDE

As empresas poderão firmar contrato de plano odontológico e/ou plano de saúde, tripartite (empresa, sindicato e empregado), com os custos divididos em valores iguais entre empresa, sindicato e empregado, conforme contrato assinado entre a Entidade Sindical Laboral e as empresas que ofereçam o serviço, observado o custo-benefício.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA APLICAÇÃO DA NR-31 (SESTR COLETIVO)

DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL (SESTR) COLETIVO: Os empregadores rurais e equiparados da avicultura, com mais de cinquenta empregados, ficam desobrigados de constituírem SESTR próprio ou externo, desde que constituam o SESTR COLETIVO, obedecidas as seguintes disposições:

- a)** sejam agrupados no mesmo estabelecimento vários empregadores rurais ou equiparados (independentemente da atividade econômica explorada);
- b)** que os seus estabelecimentos ou unidades de produção sejam localizados distantes entre si com até cem quilômetros;
- c)** que possuam várias unidades e ou estabelecimentos de produção sob controle acionário de um único grupo, mesmo que explorem atividades diversas, que distem entre si menos de cem quilômetros;
- d)** a contratação do quadro de pessoal do SESTR COLETIVO, nestes casos, poderá ser efetivada em forma de consórcio entre os empregadores rurais ou equiparados, distintos ou de forma associativa; e) para os casos de empresas ou produtores que mantiverem unidades de produção rural e industrial interligadas no mesmo espaço físico e que estejam obrigadas a constituir SESTR e serviço equivalente previsto na CLT, poderão optar por constituir apenas um desses serviços, considerando o somatório do número de empregados nas diversas atividades.

DO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL: por ocasião da homologação das demissões, deverão ser apresentados exames médicos demissionais, que poderão ser substituídos por exames médicos ocupacionais periódicos, desde que estes tenham sido realizados até 120 dias antes do desligamento do empregado comprovadamente.

DOS PRIMEIROS SOCORROS: as empresas manterão nos locais de trabalho, medicamentos e materiais indispensáveis aos primeiros socorros, os quais serão de uso gratuito por todos os que deles necessitarem.

REMOÇÃO DO TRABALHADOR EM CASO DE ACIDENTE: o empregador deverá garantir a remoção do trabalhador acidentado em caso de urgência, mal súbito ou parto, desde que ocorra no local de trabalho ou em consequência deste, seja acionando serviço de emergência pública ou transportando em condições adequadas, sem qualquer ônus para o trabalhador.

DO TRANSPORTE DE CARGAS: O transporte de empregados em veículos de cargas, somente ocorrerá com obediência ao disposto no Código Nacional de Trânsito - CNT, em consonância com a Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1998.

CAMPANHAS DE PROFILAXIA E VACINAÇÕES: os empregadores rurais e equiparados da avicultura deverão proporcionar campanhas de profilaxia de doenças endêmicas e vacinações antitetânicas aos seus empregados, utilizando-se para isso de programas que são realizados nos postos de saúde públicos das regiões rurais em que estejam localizadas suas unidades de produção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO

As empresas avícolas obrigatoriamente emitirão e preencherão o formulário do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), por ocasião do encerramento do contrato de trabalho, descrevendo as reais condições de trabalho do empregado, para fins de requerimento e reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e para fins de concessão de benefício ou incapacidade quando solicitado pela perícia médica do INSS, sob pena de responder por eventual omissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA SEGURANÇA E SAÚDE NO AMBIENTE DE TRABALHO

As empresas avícolas e/ou produtores rurais avícolas buscarão implementar normas e procedimentos de segurança do trabalho, conforme as Normas Regulamentadoras pertinentes e que dentre as principais mudanças serão, buscar, prevenir e combater os acidentes e as doenças ocupacionais no setor, como Lesões por Esforço Repetitivo (LER/DORT), a inclusão de equipamentos de proteção, treinamentos sobre segurança e saúde no ambiente de trabalho, alterações estruturais, inclusão de ginástica laboral, e estabelecimento de pausas ergonômicas, visando uma qualidade de vida melhor para os trabalhadores.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA ASSOCIAÇÃO

Fica convencionado que, o empregado na avicultura, que desejar se associar ao Sindicato Laboral fará junto a Entidade Sindical ou Departamento de Pessoal das empresas, em fichas de admissão de sócio, as fichas de sócios terão que retornar ao Sindicato devidamente preenchidas com os dados dos sócios e por eles assinadas, para que seja providenciado a carteira de identificação do sócio com o respectivo número de matrícula, sendo que o canhoto da ficha de autorização ao empregador, será devolvida à empresa com o número de inscrição (matrícula) do sócio, para o efetivo desconto.

Parágrafo Primeiro - As empresas descontarão o percentual de 2% (dois por cento) do piso salarial vigente, dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, desde que por eles devidamente autorizados, como mensalidade devida ao Sindicato Laboral, conforme art. 545, da CLT.

Parágrafo Segundo - As empresas recolherão as mensalidades descontadas diretamente à tesouraria do Sindicato Laboral através de recibo ou depósito bancário na conta corrente nº 4415-0, operação 003, agência nº 0031, da Caixa Econômica Federal em nome do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AVICULTURA/CE. até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante retido, além de juros e correção monetária.

Parágrafo Terceiro - As empresas enviarão ao Sindicato Laboral, juntamente com o recolhimento, a relação dos associados com o respectivo número de matrícula, bem como a discriminação dos valores recolhidos.

Parágrafo Quarto - O empregado que não desejar permanecer associado ao Sindicato Laboral é dado o direito de enviar carta de próprio punho a Entidade Sindical, pessoalmente ou via postal, solicitando a desfiliação.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS

Fica assegurado o livre acesso dos Dirigentes Sindicais, devidamente identificados, às empresas no intervalo de alimentação e de descanso ou em outro horário previamente autorizado, para desempenho de suas funções sindicais, respeitadas as normas internas e de sanidade das mesmas, sendo vedado à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva, desde que estas sejam previamente avisadas.

Parágrafo Único - Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do SINDIAVE-CE local e meios para este fim, sendo que o período desta atividade será acordada reciprocamente entre as partes, desde que a atividade sindical permita e não comprometa o regular fluxo de trabalho nas empresas. O SINDIAVE-CE expedirá ofício para a empresa no qual constará a quantidade e a identificação de seus dirigentes que participarão do trabalho de sindicalização nas dependências da empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS LABORAIS

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica garantida a liberação do Presidente e do Secretário da representação laboral pelas empresas as quais os mesmos estejam vinculados, para exercício da atividade sindical, sem prejuízo de seus salários, benefícios e demais direitos.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO

As empresas comprometem-se a dar ciência do Instrumento Coletivo ora negociado, a todos os seus empregados, fixando cópias da Convenção Coletiva de Trabalho em local visível e de ampla circulação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

As empresas se obrigam a descontar, para custeio das despesas decorridas na obtenção da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e custeio das atividades de assistência aos trabalhadores, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato da Avicultura do Estado do Ceará, **2% (dois por cento)**, incidente sobre o piso salarial, que será descontado **em seis parcelas iguais nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro /2025**.

Parágrafo Primeiro: Sendo-lhe destinada a Contribuição Assistencial, o SINDIAVE-CE assume integralmente a responsabilidade por demandas promovidas, em sede judicial ou administrativa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos descontos que venham a ser procedidos em estrita obediência ao caput e parágrafo 1º da presente cláusula.

Parágrafo Segundo: O recolhimento deverá ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao efetivo desconto, diretamente na tesouraria do SINDIAVE-CE, através de recibo ou depósito bancário na conta corrente nº 577611679-8, operação 003, agência nº 0031 da Caixa Econômica Federal em nome do SINDIAVE-CE, ou pelo PIX chave CNPJ 23.727.332/0001-78.

Parágrafo Terceiro: Os empregados admitidos após o mês de fevereiro 2025 que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10(dez) do mês subsequente. O desconto deste parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12(um doze avos) por mês faltante.

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição em questão, manifestada individual e pessoalmente, por escrito, sempre no prazo de 10(dez) dias antes do desconto, que deverá conter o RG e o CPF do trabalhador e ser entregue na Sede e Subsedes do Sindicato de segunda à sexta-feira, de 8:00hs às 12:00hs e de 14:00hs às 17:00hs.

Parágrafo Quinto: O empregado que efetuar oposição do desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar à empresa, em até 01(um) dia útil após oposição cópia do protocolo fornecido pelo SINDIAVE-CE, para que a empresa não efetue os descontos convencionado.

Parágrafo Sexto: As empresas enviarão juntamente com o recolhimento a relação dos empregados com a discriminação dos valores recolhidos.

Parágrafo Sétimo: Os valores pagos serão destinados ao pagamento das despesas referentes aos serviços de assistência jurídica e administrativa do SINDIAVE-CE em prol do fiel cumprimento dos direitos previstos nas Negociações Coletivas de Trabalho da categoria durante toda a vigência das Convenções Coletivas, Acordos Coletivos e Contratos Coletivos de Trabalho e seus efeitos, bem como participar dos eventos culturais, esportivos e lazer promovidos e custeados pelo sindicato laboral.

Parágrafo Oitavo: As empresas só ficarão desobrigadas ao desconto previsto no caput desta cláusula após o recebimento do comunicado do SINDIAVE-CE contendo a relação dos empregados que se opuseram ao referido desconto.

Parágrafo Nono: O SINDIAVE-CE enviará o comunicado às empresas de que trata o parágrafo 8º da presente cláusula até 10 (dez) dias após o encerramento do prazo de oposição, via e-mail com confirmação de recebimento ou entregue pessoalmente, no caso da empresa não possuir endereço eletrônico.

Parágrafo Décimo: Nos casos de recusa por parte do empregador de efetuar o desconto e/ou do consequente recolhimento de desconto assistencial às entidades profissionais acordantes, serão propostas ações competentes de cumprimento na Justiça do Trabalho, independente de queixa criminal, nos casos em que o empregador efetuar o desconto dos empregados e não repassar à entidade profissional, por configurar apropriação indébita.

Parágrafo Décimo Primeiro: Fica convencionado, com a anuência dos trabalhadores, que havendo alterações no Sistema de Custeio Sindical decorrentes da aprovação da Reforma Trabalhista ou de outras leis, as partes voltarão a negociar esta cláusula, visando à adequação ao novo ordenamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Todas as empresas albergadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho pagarão ao SINDICATO PATRONAL, até o dia 28 de fevereiro de 2025, a título de Contribuição Assistencial Patronal, para custeio de despesas decorrentes da celebração desta CCT da seguinte forma:

- a) - Empresas que tenham até 100 (cem) empregados = R\$500,00 (quinhentos reais);
- b) - Empresas que tenham mais de 100 (cem) empregados = R\$1.000,00 (um mil reais).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e nos termos da Lei 13.467/2017, fica estabelecido que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, prevista no artigo 580, inciso I da CLT, descontada dos salários dos empregados no mês de **MARÇO**, será recolhida pelas empresas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana-GRCSU, até o 10º (décimo) dia útil do mês de abril, subsequente ao desconto.

Parágrafo Único - As empresas encaminharão ao Sindicato Laboral cópia das guias de recolhimento da Contribuição Sindical laboral com a relação nominal e dos respectivos descontos efetuados, no prazo máximo de 30(trinta) dias após o desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AGENDAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas terão que comunicar junto ao Sindicato laboral o dia da homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado demitido, com 24 horas de antecedência. E que o horário limite para homologação das verbas rescisórias constantes do TRCT será das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00.

Parágrafo Primeiro - A comprovação do pagamento será obrigatoriamente por meio de moeda corrente, transferência eletrônica disponível, depósito bancário em conta corrente do empregado, ordem bancária de pagamento ou ordem bancária de crédito ou cheque nominal, desde que o estabelecimento bancário esteja situado na mesma cidade do local de trabalho, e que o empregado tenha sido informado do fato e os valores tenham sido efetivamente disponibilizados para saque nos prazos do § 6º do art. 477, da CLT.

Parágrafo Segundo - O pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT de empregado menor assistido e do analfabeto somente poderá ser efetuado em moeda corrente.

Parágrafo Terceiro - O empregador que providenciar a homologação da rescisão contratual do empregado junto ao SINDIAVE-CE atenderá os prazos legais previstos no art. 477 parágrafo 6º, CLT, sob pena de pagar multa estabelecida na mencionada Lei, ressalvadas as seguintes hipóteses: **a)** Recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local de homologação; **b)** Assinando, deixar o empregado de comparecer ao ato; **c)** Comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em que a empresa reapresentará os novos cálculos, se for o caso, no dia útil seguinte; **d)** Em outros casos, quando comprovadamente não existir culpa da empresa.

Parágrafo Quarto - Em ocorrendo quaisquer motivos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior, o Sindicato Laboral, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da empresa no ato homologatório, desde que a empresa apresente documento hábil demonstrando que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local da realização da homologação.

Os documentos necessários para homologação do TRCT são:

- TRCT em 04(quatro) vias;
- Comprovante de aviso prévio, ou do pedido de demissão;

- Extrato para fins rescisórios da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devidamente atualizado, e Guias de Recolhimento dos meses não indicados no extrato;
- Comprovante do Recolhimento do FGTS digital em 02 (duas) vias;
- Comunicação da Dispensa - CD e Requerimento do Seguro Desemprego - SD, para fins de habilitação;
- Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, durante o prazo de validade;
- Ato constitutivo do empregador ou documento de representação (Preposto);
- No caso de haver empréstimo consignado, nos termos da Lei Federal 10.820/2003, com desconto em rescisão contratual, nunca superior a 30%, deverá a empresa apresentar documento comprobatório do empréstimo, para comprovar a legitimidade do desconto;
- PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;
- Cópia da decisão Judicial referente a pensão alimentícia, se houver;
- Alvará Judicial ou comprovante de beneficiário do INSS quando por falecimento do empregado(a);
- Cópia do atestado de óbito, quando por falecimento do empregado(a);
- Carta de recomendação;
- Termo de Quitação Geral e Rescisório do Contrato de Trabalho com Eficácia Liberatória, em 02 (duas) vias;
- Ficha Financeira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIA DO TRABALHADOR NA AVICULTURA

As empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho reconhecem o dia 29 de julho, em homenagem à data de fundação do Sindicato Profissional, como sendo o **DIA DO TRABALHADOR NA AVICULTURA**, sem qualquer obrigação ou ônus adicional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL E/OU RESCISÓRIO COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a realizar o **Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório com eficácia liberatória do contrato de trabalho de seus empregados**, no **SINDIAVE-CE** que tenham acima de 01(um) ano de contratação. Podendo a critério do empregador fazê-lo para os demais.

Parágrafo Primeiro – Para requerer o Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório deverá a empresa apresentar as formalidades conforme documento em anexo à presente CCT, referente à vigência do contrato de trabalho do empregado.

Parágrafo Segundo - Para a realização do Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório com eficácia liberatória do contrato de trabalho **é obrigatória a presença do empregado em qualquer circunstância.**

Parágrafo Terceiro – A empresa terá impreterivelmente o prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir do término do contrato para entregar os documentos que comprovem a comunicação aos órgãos competentes da extinção do contrato de trabalho e o referido pagamento das verbas rescisórias ao empregado, a fim de receber o Termo de

Quitação Rescisório com eficácia liberatória.

Parágrafo Quarto - As empresas agendarão junto ao SINDIAVE-CE a solicitação do Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório com eficácia liberatória. Nesta ocasião, será emitido um comunicado com local e horário para comparecimento, o qual será entregue pela empresa ao empregado. Este deverá comparecer no dia do agendamento.

Parágrafo Quinto - Em caso de falta de documentação ou de documentação irregular, a empresa terá um prazo de até 15 (quinze) dias para apresentar documentação e retomar o processo. A irregularidade documental não impede o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Sexto - As empresas pagarão ao SINDIAVE-CE a quantia de **R\$2,20 (dois reais e vinte centavos)**, por cada empregado, mensalmente e durante a vigência da presente CCT/2025, o valor será destinado para custeio dos serviços prestados pelo corpo técnico profissional nas áreas Jurídica, Contábil, de Recursos Humanos, Psicologia, Saúde e Segurança do Trabalho para a análise documental, com a finalidade de emissão do Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório com eficácia liberatória do contrato de trabalho do empregado. A referida importância será recolhida diretamente à tesouraria SINDIAVE-CE através de recibo ou depósito bancário na conta corrente nº 4415-0, operação 003, agência 0031, da CEF ou pelo PIX CHAVE CNPJ 23.727.332/0001-78 em nome do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AVICULTURA/CE, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Sétimo - O empregado por ocasião do termo de quitação liberatória declarará perante ao Sindicato Laboral, se sofreu ou não danos/assédio moral, dando quitação em caso negativo, e atestado no referido Termo.

Parágrafo Oitavo - As empresas enviarão mensalmente ao SINDIAVE-CE o comprovante do recolhimento e lista dos seus empregados.

Parágrafo Nono - No ato do Termo de Quitação Anual e/ou Rescisório com Eficácia Liberatória, a empresa deverá apresentar uma cópia da FICHA FINANCEIRA do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DOS ACORDOS COLETIVOS

As empresas que necessitarem de implantar BANCO DE HORAS ANUAL, JORNADA DE TRABALHO, SESTR COLETIVO, DOMINGOS E FERIADOS e PLR, deverão se dirigir ao SINDIAVE-CE para realizar ACORDO COLETIVO, e, pagarão a TAXA DE ASSISTÊNCIA, conforme tabela abaixo:

- a) Empresas com até 10 (dez) empregados pagarão a quantia de **R\$ 100,00 (cem reais)**;
- b) Empresas com mais de 10 (dez) e até 100 (cem) empregados, pagarão a quantia de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**;
- c) Empresas com mais de 100 (cem) empregados, pagarão a quantia de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Em conformidade com o disposto na Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. Os contratos individuais de trabalho respeitarão as normas estabelecidas na Convenção Coletiva e nos Acordos Coletivos de Trabalho.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos deste Instrumento Coletivo de Trabalho, o Juízo em que ocorrer a dúvida.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das condições previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho indistintamente do cargo ou função ocupadas, todos os trabalhadores que, abrangidos no âmbito da representação sindical da categoria profissional no Estado do Ceará, laborem para as empresas avícolas e produtores rurais avícolas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, estas negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento.

Parágrafo Primeiro - Em não se chegando a acordo, a parte infratora pagará multa de 50% (cinquenta por cento), do valor do piso salarial vigente por cláusula descumprida.

Parágrafo Segundo - Não havendo a negociação prevista no *caput* desta Cláusula, resguarda-se à parte que se sentir prejudicada o direito de ajuizar ações judiciais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO DE VALIDADE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 12 (doze) meses, iniciando em **1º de janeiro de 2025** e terminando em **31 de dezembro de 2025**.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições seguintes, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.

}

JOAO JORGE REIS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS AVICULTORES DO ESTADO DO CEARA

FRANCISCO ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

PRESIDENTE

**SIND TRAB AVIC PROD CRIAC AVE FRANGO PINTO UM DIA GALINA OVOS E IND AGROIND BENEF ABAT PROCES
PROD SUBPROD AVE FRANGO E DERIV EST CE SINDIAVE-CE**

ANEXOS
**ANEXO I - ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA NEGOCIAÇÃO
SALARIAL/2025.**

Anexo ([PDF](#))

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.